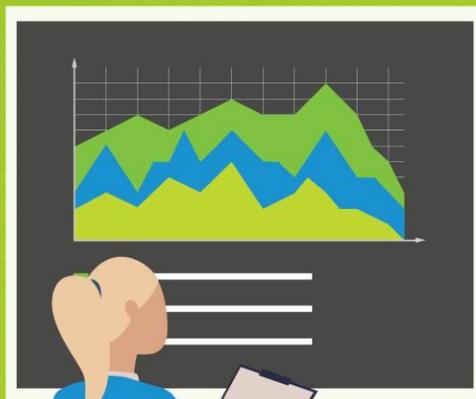




Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros



Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	5
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	12
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO	14
TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS.....	15
CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA.....	15
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS.....	17
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	17
CAPÍTULO VI – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	18
SEÇÃO I – OBRIGAÇÕES GERAIS DO GESTOR DE RECURSOS DE TERCEIROS	18
SEÇÃO II – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO.....	20
SEÇÃO III – GESTÃO DE CRÉDITO PRIVADO	20
CAPÍTULO VII - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO	20
CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	21
TÍTULO IV – GERENCIAMENTO DE RISCO	22
CAPÍTULO IX - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	22
CAPÍTULO X – GESTÃO DE LIQUIDEZ	22
CAPÍTULO XI – LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA	22
CAPÍTULO XII - APREÇAMENTO	23
SEÇÃO I – PRINCÍPIOS.....	23
SEÇÃO II – PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	24
CAPÍTULO XIII – EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL.....	25
TÍTULO V – DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	26
CAPÍTULO XIV – FUNDOS DE INVESTIMENTO	26

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	26
SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	26
SEÇÃO III – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS	27
SEÇÃO IV – REGIME DE INSOLVÊNCIA.....	27
SEÇÃO V – OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO.....	28
CAPÍTULO XV – CARTEIRAS ADMINISTRADAS	28
CAPÍTULO XVI – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ	28
CAPÍTULO XVII – DAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO	28
SEÇÃO I – ATIVOS NO EXTERIOR	28
SEÇÃO II – CRIPTOATIVOS	29
SEÇÃO III – CBIO E CRÉDITOS DE CARBONO	29
SEÇÃO IV – INVESTIMENTOS EM ATIVOS VIA CROWDFUNDING.....	29
CAPÍTULO XVIII – INVESTIMENTOS EM ATIVOS SUSTENTÁVEIS.....	29
CAPÍTULO XIX – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS	30
CAPÍTULO XX – REGISTRO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	30
CAPÍTULO XXI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO	30
CAPÍTULO XXII – PUBLICIDADE	30
CAPÍTULO XXIII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA	31
CAPÍTULO XXIV – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA.....	32
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO XXV – PENALIDADES	33
CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33

INTRODUÇÃO

Este Código, aprovado pela Diretoria da ANBIMA, dispõe sobre as atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro dos fundos de investimento e das carteiras administradas.

O presente Código, que tem natureza principiológica, prevê todos os temas das atividades e dos veículos de investimento acima referidos os quais a Diretoria autoriza que os Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA autorregule por meio de regras e procedimentos.

As referidas regras e procedimentos, assim como seus anexos, são documentos complementares deste Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas referidas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer do Código fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que, além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

¹ Tais como, Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas abaixo indicadas, quando utilizadas neste Código, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. Acordo entre essenciais: documento ou arranjo de qualquer natureza entre os prestadores de serviços essenciais para fins da prestação dos serviços essenciais de administração fiduciária e de gestão de recursos aos fundos;
- II. Aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- III. Administração de recursos de terceiros: atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro, quando referidas em conjunto, conforme definidas neste Código;
- IV. Administração fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do veículo de investimento, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM;
- V. Administrador fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM para desempenhar a atividade de administração fiduciária;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Anexo – classe: parte do regulamento do fundo essencial à constituição da classe, que rege o funcionamento da respectiva classe de modo complementar ao disposto no regulamento. Todas as referências a “anexo – classe” neste Código abrangem os apêndices - subclasses, caso aplicável;
- VIII. Apêndice – subclasse: parte do anexo - classe que disciplina as características específicas da respectiva subclasse (se houver);

- IX. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos veículos de investimento;
- X. Associada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação;
- XI. Ativos de crédito privado: ativos, financeiros ou não, ou modalidades operacionais, assim definidos pela regulação em vigor da CVM e/ou BC;
- XII. Ativos financeiros: ativos financeiros, assim definidos pela regulação em vigor da CVM e/ou do BC;
- XIII. Ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos FII nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável;
- XIV. Ativos: ativos financeiros, ativos de crédito privado, ativos imobiliários e quaisquer outros bens e direitos de qualquer natureza, passíveis de aquisição pelos veículos de investimento, quando considerados em conjunto;
- XV. Barreiras aos resgates: mecanismo pelo qual o gestor de recursos pode, a seu critério e de acordo com parâmetros estabelecidos no regulamento, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da classe, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas;
- XVI. BC: Banco Central do Brasil;
- XVII. Carteira administrada: carteira administrada regulada pela Resolução CVM 21;
- XVIII. CFG: certificação ANBIMA de fundamentos em gestão;
- XIX. CGA: certificação de gestores ANBIMA;
- XX. CGE: certificação de gestores ANBIMA para fundos estruturados;
- XXI. Classe aberta: classe em que os investidores podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, em conformidade com o disposto no respectivo anexo – classe;
- XXII. Classe fechada: classe cujo anexo não admite o resgate de cotas;
- XXIII. Classe: cada classe de cotas de um fundo, com patrimônio segregado e direitos e obrigações próprios em relação às demais classes do fundo, podendo ser constituída como classe aberta ou fechada, tendo o seu funcionamento regido pelo regulamento e pelo respectivo anexo – classe;

- XXIV. Código de Distribuição: Código ANBIMA de Autorregulação para a Distribuição de Produtos de Investimento;
- XXV. Código de Ética: Código de Ética da ANBIMA, ao qual se subordinam todas as instituições participantes;
- XXVI. Código de Ofertas Públicas: Código ANBIMA de Autorregulação para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários;
- XXVII. Código de Serviços Qualificados: Código ANBIMA de Autorregulação para os Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais;
- XXVIII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Autorregulação;
- XXIX. Código ou Código de Recursos de Terceiros: este Código ANBIMA de Autorregulação para Administração de Recursos de Terceiros;
- XXX. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Autorregulação, quando considerados em conjunto e incluindo, no que aplicável, as regras e procedimentos da ANBIMA a eles relacionados;
- XXXI. Grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XXXII. Conselho consultivo ou comitê: órgão de deliberação, assessoramento, consulta e/ou fiscalização podendo ser constituído por iniciativa dos investidores ou do administrador fiduciário e/ou gestor de recursos dos veículos de investimento, que tenha por objetivo:
 - a. Ter influência nas decisões de investimento e desinvestimento dos veículos de investimento; e/ou
 - b. Acompanhar investimentos realizados pelos veículos de investimento; e/ou
 - c. Fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo administrador fiduciário ou gestor de recursos dos veículos; e/ou
 - d. Resolver sobre questões estratégicas dos veículos de investimento, dentre outras atribuições permitidas pela regulação.
- XXXIII. Consolidação de ativos: serviço prestado a investidores que representa a consolidação de ativos ou carteiras mediante contrato específico, por meio do qual o prestador de

serviços consolida informações sobre os diversos investimentos mantidos pelo cliente e os consolida por meio de relatórios periódicos. Esta atividade não é definida como carteira administrada e não está sujeita às Regras e Procedimentos – ART respectivos, devendo o prestador de serviços de consolidação obter, conforme o caso e segundo o escopo contratado, eventuais licenças necessárias para a prestação de tais serviços;

- XXXIV. Créditos de carbono: ativos assim definidos pela regulação em vigor;
- XXXV. Créditos de descarbonização – CBIO ou CBIO: ativos assim definidos pela regulação em vigor;
- XXXVI. Criptoativos: ativos assim definidos pela regulação em vigor;
- XXXVII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVIII. Dados observáveis: informações disponíveis e acessíveis de forma equitativa pelo mercado para o apreçamento confiável de ativos;
- XXXIX. Direitos creditórios: direitos e ativos assim definidos pela regulação em vigor;
 - XL. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social disponível no site da Associação;
 - XLI. Documentos dos veículos de investimento: são os documentos oficiais regulamentares exigidos pela regulação específica em vigor dos veículos de investimento (incluindo, mas não se limitando, aos regulamentos dos fundos e aos contratos das carteiras administradas);
 - XLII. FIDC: fundo de investimento em direitos creditórios regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo II, e suas alterações posteriores;
 - XLIII. FIF: fundo de investimento financeiro regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo I, e suas alterações posteriores, dos tipos fundos de investimento em renda fixa, fundos de investimento em ações, fundos de investimento cambial ou fundos de investimento multimercado;
 - XLIV. FII: fundo de investimento imobiliário regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo III, e suas alterações posteriores;
 - XLV. FIP: fundo de investimento em participações regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo IV;

- XLVI. Fórum: organismo de representação de mercados da Associação composto por membros indicados pelas instituições participantes que têm por responsabilidade, entre outras obrigações, aprovar as regras e procedimentos dos Códigos ANBIMA;
- XLVII. Fundo de Índice (ETF): fundo de índice regulado pela Resolução CVM 175 e pelo respectivo anexo normativo V, e suas alterações posteriores;
- XLVIII. Fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinada à aplicação em ativos, bens e direitos de qualquer natureza, observada a regulação da CVM aplicável a cada categoria de fundo. Para fins deste Código, todas as referências a “fundo de investimento” ou “fundo” alcançam todas as suas classes e subclasses, conforme aplicável;
- XLIX. Fundo de investimento sustentável ou fundo IS: fundo de investimento com objetivo de realizar investimentos sustentáveis;
 - L. Gestão de patrimônio financeiro ou gestão de patrimônio: compreende, em adição ao capítulo VI deste Código, a gestão dos veículos de investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos;
 - LI. Gestão de recursos de terceiros: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa autorizada pela CVM;
 - LII. Gestor de patrimônio financeiro ou gestor de patrimônio: gestor de recursos que desempenha a gestão de recursos de terceiros e, adicionalmente a esta atividade, desempenha a atividade de gestão de patrimônio financeiro;
 - LIII. Gestor de recursos de terceiros ou gestor de recursos: pessoa autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de gestão de recursos de terceiros;
 - LIV. Insolvência: situação em que a classe não possui patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, sujeitando-se às regras de insolvência previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores (Código Civil), sem prejuízo dos procedimentos a serem previamente adotados pelo administrador fiduciário e gestor de recursos quando da verificação do patrimônio líquido negativo de classe cuja

responsabilidade dos cotistas seja limitada aos valores por eles subscritos, nos termos da regulação em vigor e do anexo – classe respectivo;

- LIV. Instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes a este Código;
- LVI. Investimento sustentável: investimento com o objetivo intencional de proteger, contribuir, não causar dano ou degradações, gerar impacto positivo e/ou assegurar direitos em questões ambientais, sociais e/ou de governança, sem que haja intenção de comprometer o desempenho financeiro do fundo e/ou da classe, conforme o caso;
- LVII. Patrimônio segregado: patrimônio próprio de cada classe e segregado das demais classes do fundo, que responde apenas pelas obrigações da própria classe e respectivas subclasses (se houver);
- LVIII. Prestadores de serviços essenciais: em relação a um fundo de investimento, significa o administrador fiduciário e o gestor de recursos, salvo quando disposto diferentemente na regulação;
- LIX. Questões ESG: políticas, práticas e/ou informações e/ou dados referentes a temas ambientais, sociais e de governança corporativa;
- LX. Regras e Procedimentos de Certificação: documento da ANBIMA que dispõe sobre as regras que devem ser seguidas pelas instituições participantes e pelos profissionais que possuem as certificações ANBIMA;
- LXI. Regras e Procedimentos de Taxas: documento da ANBIMA que dispõe sobre as taxas que são cobradas das instituições participantes;
- LXII. Regras e Procedimentos – ART: regras e procedimentos da ANBIMA, incluindo seus respectivos anexos complementares, que em complemento ao disposto neste Código, deverão ser observadas pelas instituições participantes no desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros para os veículos de investimento, conforme expedidas e alteradas de tempos em tempos pelo Fórum;
- LXIII. Regras e Procedimentos – Deveres Básicos: regras e procedimentos da ANBIMA que dispõe sobre os deveres básicos das instituições participantes no exercício profissional

das atividades autorreguladas pela ANBIMA, em complemento ao disposto nos Códigos ANBIMA aplicáveis às respectivas atividades;

- LXIV. Regulação: normas legais e infralegais aplicáveis às atividades de administração de recursos de terceiros e/ou aos veículos de investimento, conforme o caso;
- LXV. Regulamento: documento que rege a constituição e o funcionamento do fundo, contendo as disposições obrigatórias previstas na regulação aplicável, sendo composto, ainda, pelos respectivos anexos – classes e apêndices – subclasses, se houver. Todas as referências a regulamento neste Código alcançam os anexos – classes e apêndices – subclasses, quando aplicável;
- LXVI. Resolução CVM 21: resolução nº 21 da CVM, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de recursos de terceiros;
- LXVII. Resolução CVM 175: resolução nº 175 da CVM, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- LXVIII. Risco de capital: risco de o patrimônio líquido da classe ficar negativo, em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos;
- LXIX. *Side pocket*: classe fechada ou subclasse de classe fechada destinada a receber ativos oriundos de parcela cindida do patrimônio líquido de classe existente que esteja passando por situação excepcional de iliquidez de ativos de sua carteira;
- LXX. SSM: sistema de supervisão de mercados;
- LXXI. Subclasse: cada subclasse de cotas de uma classe, podendo ter características específicas diferenciadas em relação às demais subclasses, nos termos da regulação vigente, conforme previstas no respectivo apêndice – subclasse;
- LXXII. Valor justo: têm o significado atribuído pela regulação em vigor; e
- LXXIII. Veículo de investimento: fundos de investimento e carteiras administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código tem por objetivo estabelecer princípios e regras para a administração de recursos de terceiros visando promover, principalmente:

- I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
- II. A concorrência leal;
- III. A padronização de seus procedimentos;
- IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados pelas instituições participantes à ANBIMA; e
- V. A elevação dos padrões fiduciários e a promoção das melhores práticas de mercado.

Art. 3º. Este Código se destina às instituições participantes que desempenham o exercício profissional de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e/ou gestão de patrimônio financeiro.

§1º. Os gestores de recursos de terceiros ou os administradores fiduciários que atuarem na atividade de distribuição de produtos de investimento sob sua administração ou gestão, nos termos permitidos pela CVM, devem observar o disposto no Código de Distribuição.

§2º. A observação de que trata o parágrafo acima não obriga as instituições participantes a aderir ao Código de Distribuição, contudo, na hipótese de descumprimento deste Código pelas referidas instituições participantes, a ANBIMA informará aos organismos de supervisão do Código ART para que estes avaliem o descumprimento nos termos do Código de Processos.

§3º. As instituições participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a

desempenhar o exercício profissional de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e/ou gestão de patrimônio financeiro.

§4º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

§5º. As instituições participantes estão dispensadas de observar o disposto neste Código para:

- I. Clubes de investimento, conforme definidos pela regulação;
- II. Gestores de recursos de terceiros pessoa física;
- III. Gestores de recursos que não possuam registro como tal na CVM com base em dispensa específica da regulação aplicável; e
- IV. Fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto, exclusivamente, por recursos próprios do gestor de recursos, no caso de instituições financeiras, de seu grupo econômico, de acordo com a dispensa concedida pelo regulador a cada instituição.

Art. 4º. As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM concordam expressamente que as atividades de administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos ANBIMA, não se sobrepõe à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos ANBIMA deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Art. 5º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código às instituições participantes que desempenham o exercício profissional de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e/ou gestão de patrimônio financeiro, serão aplicáveis, automaticamente, as disposições das Regras e Procedimentos – ART, conforme a(s) atividade(s) desempenhada(s) e o(s) veículo(s) de investimento objeto da(s) atividade(s) de administração de recursos de terceiros desempenhada(s) por cada instituição participante.

Parágrafo único. Compete ao Fórum expedir as Regras e Procedimentos – ART aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do capítulo III abaixo, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO AO CÓDIGO

Art. 6º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este Código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. A adesão a este Código implica na obrigação da instituição participante em observar, integralmente, as disposições:

- I. Das Regras e Procedimentos de Certificação;
- II. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos;
- III. Das Regras e Procedimentos de Taxas;
- IV. Do Código de Ética; e
- V. Do Código dos Processos.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 7º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, as instituições participantes devem:

- I. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos – ART e na regulação em vigor;
- II. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- III. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a administração de recursos de terceiros e seus participantes, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das instituições participantes estabelecidas nos documentos dos veículos de investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos – ART e na regulação vigente;
- IV. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de recursos de terceiros atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da instituição participante e as normas aplicáveis à sua atividade;
- V. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de recursos de terceiros;
- VI. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos nos documentos dos veículos de investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos – ART e na regulação em vigor, bem como promover a divulgação de informações a eles relacionadas, inclusive no que diz respeito à remuneração por seus serviços, visando sempre ao fácil e correto entendimento por parte dos investidores; e
- VII. Transferir ao veículo de investimento qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição como administrador fiduciário, gestor de

recursos e/ou gestor de patrimônio, observada as eventuais exceções previstas na regulação em vigor.

Art. 8º. São considerados descumprimento às obrigações e princípios deste Código não apenas a inexistência de procedimentos exigidos das instituições participantes por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos – ART, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os respectivos fins.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos – ART:

- I. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos - ART.

TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 9º. A administração fiduciária compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção dos veículos de investimento, devendo o administrador fiduciário fazê-lo de acordo com o disposto neste Código, nas Regras e Procedimentos – ART e na regulação vigente.

Art. 10. Sem prejuízo de suas obrigações específicas em relação a cada veículo de investimento estabelecidas pela regulação em vigor, bem como das obrigações estabelecidas nas Regras e Procedimentos – ART, o administrador fiduciário é o responsável, conforme aplicável, pela:

- I. Administração, funcionamento e divulgação de informações dos veículos de investimento
- II. Controladoria de ativos e de passivos do veículo de investimento;
- III. Apreçamento dos ativos que compõem a carteira dos veículos de investimento;
- IV. Verificação do atendimento pelo gestor de recursos dos limites e condições estabelecidos na regulação em vigor e nos documentos dos veículos de investimento, bem como da compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado;
- V. Gestão do risco de liquidez dos veículos de investimento, que deve ser feita em conjunto com o gestor de recursos, conforme o previsto no acordo entre essenciais, nos contratos de prestação de serviços e/ou no(s) documento(s) do(s) veículo(s) de investimento (conforme aplicável), e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Parágrafo único. É recomendável que o administrador fiduciário observe o Guia ANBIMA de PLD/FTP, conforme disponível no site da Associação, no que se refere às suas respectivas obrigações pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e

ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP relacionado às atividades dos veículos de investimento.

CAPÍTULO VI – GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

Art. 11. A gestão de recursos de terceiros consiste na gestão profissional dos ativos integrantes das carteiras dos veículos de investimento, nos termos estabelecidos nos documentos dos veículos de investimento, neste Código, nas Regras e Procedimentos - ART e na regulação vigente.

Parágrafo único. O gestor de recursos deve possuir em sua estrutura um diretor responsável pela gestão de recursos de terceiros que seja devidamente habilitado pela CVM para esta atividade.

Art. 12. O profissional que atua no exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros com alçada/poder discricionário de investimento e desinvestimento dos ativos que integram as carteiras dos veículos de investimento deve ser certificado pela CFG, CGA e/ou CGE, conforme aplicável, observado o disposto no Regimento de Certificação disponível no site da Associação.

Seção I – Obrigações gerais do gestor de recursos de terceiros

Art. 13. Sem prejuízo de suas obrigações específicas em relação a cada veículo de investimento estabelecidas pela regulação em vigor, bem como às Regras e Procedimentos – ART, o gestor de recursos é o responsável:

- I. Pelas decisões de investimento e desinvestimento, segundo a política de investimento e demais características do veículo de investimento estabelecidas nos documentos dos veículos de investimento, conforme aplicável, bem como por firmar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos em nome do veículo de investimento, conforme aplicável;

- II. Pela alocação e rateio de ordens de compra e venda de ativos e demais modalidades operacionais dos veículos de investimento, quando aplicável;
- III. Pelo envio das informações relativas às operações das carteiras dos veículos de investimento ao administrador fiduciário ou ao terceiro contratado para essa atividade, quando aplicável;
- IV. Pelo enquadramento aos limites de investimento da carteira dos veículos de investimento, bem como pela compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, observado o disposto nos documentos dos veículos de investimento e na regulação vigente;
- V. Pela gestão de risco dos veículos de investimento, incluindo, mas não se limitando, pela gestão do risco de liquidez em conjunto com o administrador fiduciário, nos termos do capítulo X deste Código, bem como dos acordos entre essenciais e/ou documentos dos veículos de investimento, conforme aplicável e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor; e
- VI. Por garantir que as operações realizadas pelos veículos de investimento tenham sempre propósitos econômicos compatíveis com os documentos dos veículos de investimento, e estejam em consonância com os princípios gerais de conduta previstos neste Código.

Parágrafo único. É recomendável que o gestor de recursos observe o Guia ANBIMA de PLD/FTP, conforme disponível no site da Associação, no que se refere às suas respectivas obrigações pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP relacionado às atividades dos veículos de investimento.

Art. 14. O gestor de recursos deve estabelecer procedimentos para o controle e monitoramento das operações realizadas entre os veículos de investimento sob sua própria gestão, com critérios que busquem mitigar eventuais conflitos de interesse e assimetria entre os veículos de investimentos.

Seção II – Rateio de ordens para os veículos de investimento

Art. 15. O gestor de recursos pode realizar rateio de ordens para os veículos de investimento, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.

Parágrafo único. O gestor de recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos veículos de investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja veículos de investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.

Seção III – Gestão de crédito privado

Art. 16. O gestor de recursos é o responsável pela gestão do crédito da carteira dos veículos de investimento, devendo adotar controles para a realização da análise e monitoramento dos ativos de crédito privado e riscos de crédito associados.

CAPÍTULO VII - GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO

Art. 17. A gestão de patrimônio financeiro compreende, em adição ao capítulo VI deste Código, a gestão dos veículos de investimento com foco individualizado nas necessidades econômico-financeiras do investidor, presentes e futuras, mediante o entendimento de suas expectativas, restrições e objetivos.

Parágrafo único. Fazem parte da gestão de patrimônio com foco individualizado, nos termos do caput, os seguintes serviços de forma não cumulativa:

- I. Assessoria na seleção e análise de risco de ativos não financeiros;

- II. Identificação das necessidades do investidor relacionadas a outros mercados, tais como, mas não se limitando a: participação em empresas, ativos, semoventes, objetos de arte e antiguidades;
- III. Consolidação de informações referentes aos ativos, incluindo os não financeiros, ainda que não estejam sob sua gestão ou responsabilidade; e
- IV. Identificação das necessidades do investidor relacionadas à sucessão familiar e empresarial, bem como aos aspectos tributários ou societários indicando profissionais especializados e independentes para tratar dessas necessidades.

CAPÍTULO VIII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS EM NOME DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 18. As instituições participantes podem contratar, em nome dos fundos de investimento e no limite de suas competências, terceiros para prestar os serviços permitidos pela regulação em vigor específicos para cada tipo de fundo.

§1º. O processo de contratação do terceiro deve ser efetuado visando o melhor interesse dos fundos de investimento, em especial nos casos em que haja ligação direta ou indireta entre o contratado e os demais prestadores de serviços ou investidores, na hipótese de potenciais conflitos de interesse.

§2º. As instituições participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

TÍTULO IV – GERENCIAMENTO DE RISCO

CAPÍTULO IX - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 19. O gestor de recursos é o responsável pela gestão de risco da carteira dos veículos de investimento, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor aplicável a cada veículo de investimento.

Parágrafo único. A gestão de risco de que trata o caput deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, observado os critérios estabelecidos pelas Regras e Procedimentos – ART para cada tipo de veículo de investimento

CAPÍTULO X – GESTÃO DE LIQUIDEZ

Art. 20. O gestor de recursos, em conjunto com o administrador fiduciário, deve adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para a gestão do risco de liquidez dos veículos de investimento, conforme aplicável, e sem prejuízo dos mecanismos previstos nos documentos dos veículos de investimento que poderão ser observados em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes das respectivas carteiras, que poderão incluir:

- I. O fechamento dos veículos de investimento para realização de resgates;
- II. A criação de *side pockets*; e/ou
- III. A instituição de barreiras aos resgates.

CAPÍTULO XI – LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA

Art. 21. O gestor de recursos deve manter as carteiras dos veículos de investimento enquadradas aos respectivos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de

capital, observadas as regras, restrições e vedações previstas nos documentos dos veículos de investimento e na regulação vigente.

CAPÍTULO XII - APREÇAMENTO

Seção I – Princípios

Art. 22. As instituições participantes responsáveis pelo apreçamento dos ativos dos veículos de investimentos devem adotar metodologia de apreçamento.

Parágrafo único. O apreçamento tem como principal objetivo evitar a transferência de riqueza entre os investidores dos veículos de investimento, além de dar maior transparência aos riscos embutidos nas posições.

Art. 23. Os princípios gerais definidos neste Código devem ser usados como direcionadores para o apreçamento dos ativos, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

Parágrafo Único. Os princípios a seguir são considerados norteadores para o apreçamento dos ativos:

- I. Comprometimento: a instituição responsável pelo apreçamento deve estar comprometida em garantir que os preços reflitam o valor justo e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o valor justo pelo qual os ativos seriam efetivamente transacionados, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis, observados os casos em que o apreçamento dos ativos do veículo de investimento deva ser realizado com base em metodologia específica, conforme regulação aplicável e as Regras e Procedimentos – ART aplicáveis ao veículo de investimento em questão;

- II. Equidade: o tratamento equitativo dos investidores deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para o apreamento de ativos;
- III. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados no apreamento de ativos devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes; e
- IV. Consistência: a instituição responsável pelo apreamento dos ativos não pode adotar preços ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo ativo. Caso haja contratação de terceiros, a instituição responsável pelo apreamento deve exigir do terceiro contratado que o apreamento de um mesmo ativo, ainda que alocado em diferentes veículos de investimento e de diferentes administradores fiduciários, seja o mesmo quando utilizado o mesmo manual de apreamento da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função.

Seção II – Provisão de perdas dos direitos creditórios

Art. 24. O administrador fiduciário deve elaborar metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC visando, principalmente:

- I. Garantir a utilização da metodologia de provisão de perdas mais adequada às características dos direitos creditórios e a estrutura do FIDC;
- II. Evitar a transferência de riqueza entre os cotistas; e
- III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Parágrafo único. O gestor de recursos deve fornecer tempestivamente as informações necessárias e atualizadas acerca dos ativos para o cálculo da provisão de que trata o caput.

CAPÍTULO XIII – EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL

Art. 25. As classes poderão ficar expostas ao risco de capital quando realizarem operações em valor superior aos seus respectivos patrimônios líquidos, conforme as condições e limites previstos na política de investimento descrita no respectivo anexo – classe, risco esse que deverá ser monitorado e controlado com base nas Regras e Procedimentos – ART, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

TÍTULO V – DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO XIV – FUNDOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Disposições gerais

Art. 26. O presente Código aplica-se ao desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros pelas instituições participantes aos fundos de investimento das seguintes categorias:

- I. FIF;
- II. FIDC;
- III. FII;
- IV. FIP; e
- V. Fundo de Índice (ETF).

Seção II – Responsabilidade dos prestadores de serviços

Art. 27. O administrador fiduciário, o gestor de recursos, bem como os demais prestadores de serviços por eles contratados em nome do fundo respondem:

- I. Perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, regulação em vigor e/ou ao regulamento do fundo; e
- II. Perante o fundo e/ou entre si, conforme as responsabilidades e os parâmetros de aferição estabelecidos no regulamento do fundo.

§1º. O administrador fiduciário, o gestor de recursos, bem como os demais prestadores de serviços do fundo não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos fundos de

investimento, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§2º. O administrador fiduciário e o gestor de recursos só estão obrigados a fiscalizar os demais prestadores de serviços por eles contratados nas hipóteses expressamente previstas nas Regras e Procedimentos – ART, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção III – Responsabilidade dos cotistas

Art. 28. O anexo – classe poderá prever que a responsabilidade do cotista da respectiva classe é limitada ao valor por ele subscrito.

§1º. Caso o anexo – classe não limite a responsabilidade do cotista, os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo da classe, sem prejuízo da responsabilidade do administrador fiduciário, do gestor de recursos e/ou dos demais prestadores de serviços por eles contratados em nome da classe pelos prejuízos por ele(s) causados quando procederem com dolo ou má-fé.

§2º. Caso, no entanto, o anexo – classe limite a responsabilidade do cotista, aplicar-se-á o disposto na seção IV a seguir.

Seção IV – Regime de insolvência

Art. 29. As classes possuem patrimônios segregados, com direitos e obrigações distintos e que somente respondem por obrigações vinculadas à classe respectiva.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, as classes cuja responsabilidade dos cotistas seja limitada aos valores por eles subscritos são passíveis de

declaração de insolvência, caso seja verificado pelo administrador fiduciário que o patrimônio líquido da classe está negativo, observado o disposto nas Regras e Procedimentos - ART.

Seção V – Operações de empréstimo

Art. 30. O administrador fiduciário e/ou o gestor de recursos, cada qual na esfera de suas respectivas competências e, sem prejuízo do disposto na regulação em vigor, poderão contrair empréstimos em nome da classe para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram, ou para cobrir eventual patrimônio líquido negativo da classe, conforme o caso, observado o disposto nas Regras e Procedimentos - ART.

CAPÍTULO XV – CARTEIRAS ADMINISTRADAS

Art. 31. A carteira administrada é o serviço profissional de gestão de recursos de terceiros regulado pela Resolução CVM 21, estabelecido por meio de contrato de carteira administrada, no qual o gestor de recursos é contratado pelo investidor para, em seu nome, negociar e realizar operações com ativos.

CAPÍTULO XVI – CONSELHO CONSULTIVO OU COMITÊ

Art. 32. Podem ser constituídos, por iniciativa dos investidores dos veículos de investimento, do administrador fiduciário ou do gestor de recursos, conselho consultivo ou comitê para os veículos de investimento, sem prejuízo do disposto na regulação vigente.

CAPÍTULO XVII – DAS MODALIDADES DE INVESTIMENTO

Seção I – Ativos no exterior

Art. 33. Os veículos de investimento poderão adquirir ativos no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos no Brasil, seja direta ou indiretamente, incluindo, mas não se limitando, por meio de fundos ou veículos baseados no exterior, nos termos das Regras e Procedimentos – ART e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção II – Criptoativos

Art. 34. Os veículos de investimento poderão adquirir criptoativos, direta ou indiretamente, nos termos das Regras e Procedimentos - ART.

Seção III – CBIO e créditos de carbono

Art. 35. Os veículos de investimento poderão investir em créditos de carbono e/ou créditos de descarbonização – CBIO, direta ou indiretamente, nos termos das Regras e Procedimentos – ART e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

Seção IV – Investimentos em ativos via crowdfunding

Art. 36. Os veículos de investimento poderão investir em ativos emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo (*crowdfunding*), nos termos das Regras e Procedimentos - ART e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

CAPÍTULO XVIII – INVESTIMENTOS EM ATIVOS SUSTENTÁVEIS

Art. 37. O gestor de recursos poderá identificar seus veículos como de investimento sustentável ou como veículos que integram questões ESG, nos termos das Regras e Procedimentos – ART e sem prejuízo do disposto na regulação em vigor.

CAPÍTULO XIX – CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 38. Os fundos devem ser classificados de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira, com base em classificação a ser desenvolvida pela ANBIMA.

Parágrafo único. A classificação dos fundos da ANBIMA tem como objetivo separar e identificar os fundos, de acordo com as suas respectivas estratégias e principais fatores de risco.

CAPÍTULO XX – REGISTRO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 39. Os veículos de investimento devem ser registrados na ANBIMA nos termos previstos nas Regras e Procedimentos – ART para tanto.

CAPÍTULO XXI – DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. 40. As instituições participantes devem tomar providências para que sejam disponibilizados aos investidores os documentos dos veículos de investimento.

Parágrafo único. Os documentos devem conter as principais características do veículo de investimento, dentre as quais as informações relevantes aos investidores sobre políticas de investimento, remunerações e riscos envolvidos, bem como seus direitos e responsabilidades.

CAPÍTULO XXII – PUBLICIDADE

Art. 41. O administrador fiduciário e/ou o gestor de recursos, conforme aplicável, ao elaborar e divulgar publicidade, deve:

- I. Evitar seus melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos investidores, minimizando incompreensões quanto ao seu conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investidores e potenciais investidores;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista uma base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para investidores e potenciais investidores;
- IV. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- V. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;
- VI. Privilegiar dados de fácil comparabilidade, e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinadas instituições participantes em detrimento de seus concorrentes.

CAPÍTULO XXIII – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA

Art. 42. O gestor de recursos tem poderes para exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pelos fundos de investimento, devendo ser diligente e realizar todas as ações necessárias para o exercício desse direito, nos termos previstos nas Regras e Procedimentos – ART.

CAPÍTULO XXIV – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 43. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação relativas às instituições participantes, suas atividades e seus veículos de investimento.

Art. 44. Para o envio de informações para a base de dados, as instituições participantes devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XXV – PENALIDADES

Art. 45. As instituições participantes que descumprirem os princípios estabelecidos no presente Código estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 47. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 48. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da Associação ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes, nos limites permitidos pelos convênios entre eles firmados.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes nos termos previstos no capítulo VIII deste Código.

Art. 49. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 50. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de administração de recursos de terceiros, devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, todos os documentos escritos exigidos por este Código.

§1º. Caso haja alterações nos documentos de que trata o caput, estes devem ser atualizados em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§3º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 51. Este Código entra em vigor em 02 de outubro de 2023.